

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref: Pregão Eletrônico PE nº: 027/2022

Processo Administrativo 1699/2022

Objeto: “prestação de serviços de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnico-profissionais de HOME CARE ao paciente Heitor Leite Andrade, usuário do SUS - Sistema Único de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo 01 deste edital.”

A **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº: 23.824.155/0002-29, filial, sediada em Av. Rio Branco, 26 – SBL, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20090-001, Tel. (11) 0800 5916 870, e-mail: licitacao@cuidadosemcasa.com.br, neste ato, sendo representada por Sr. **Rogério Liper**, sócio administrador, portador da cédula de identidade RG nº 23.315.706-2 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o nº 140.480.388-26, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro nos Art. 5º, LV da CF/88 c/c Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2022, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso administrativo interposto pela empresa **LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 37.145.635/0001-97, com sede na Rua São Domingos da Calçada Nº 475, Paraíso, Resende/RJ, CEP: 27.535-020, representada por Vinicius R. Melchiades, qualificado como Diretor Administrativo, pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes apresentarão suas contrarrazões. Ademais, segundo o subitem 14.3 de Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, a contagem desse prazo se dará em dias úteis.

Logo, a contagem do prazo para apresentação de contrarrazões começa a correr a partir de 25 de agosto de 2022, findando-se em 29 de agosto de 2022, restando claro sua tempestividade.

DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Volta Redonda, no dia 19 de agosto de 2022, às 09:30 da manhã, realizou sessão pública de Pregão Presencial nº 27/2022, conduzido pelo Pregoeiro junto com sua equipe de apoio. O certame foi encerrado com o menor valor registrado pela empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA**, ora recorrida, que apresentou lance final no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Após conferência da documentação de nossa empresa, esta douta Administração prosseguiu com nossa habilitação, porém, a proponente LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ora recorrente, apresentou intenção em interpor recurso, sob as razões de suposta inexecuibilidade do lance apresentado. Os argumentos apresentados pela empresa recorrente, serão todos rebatidos, demonstrando assim ausência de fundamento de suas razões de inconformismo, sendo de rigor a improcedência do recurso e a consequente **adjucação do certame para a empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA.**

DO DIREITO

Da Inexecuibilidade

A empresa recorrente, em suas razões de inconformismo, desenvolveu raciocínio genérico, **sem qualquer suporte fático ou legal**, aduzindo que a empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA**, ora recorrida, teria apresentado lance vencedor com valor supostamente inexecuível. *A recorrente, afirmou que o valor da proposta vencedora estaria sendo praticado muito abaixo do mercado.*

A Cuidados em Casa atua neste segmento (Home Care) há 7 anos, *entendemos e acompanhamos os preços propostos na realidade atual.*

O recorrente trouxe diversas alegações, mas não demonstrou a inexecuibilidade através fundamentos legais aplicados ao caso concreto, apenas apontando a diferença do valor estimado para a proposta vencedora, além de redigir textos doutrinários que explicam genericamente o conceito de Inexecuibilidade.

A posição sustentada pela parte recorrente não guarda qualquer tipo de respaldo de natureza fático-jurídica.

Em sentido contrário ao apresentado pela parte recorrente, o art. 48, § 1º, alínea “b” da lei nº 8666/93 apresenta definição positivada de proposta inexecuível:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexecuíveis**, no caso de **licitações de menor preço** para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor** dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*b) **valor orçado pela administração.** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”*

O valor ofertado por nossa empresa respeita a porcentagem apresentada no dispositivo legal supramencionado e estava dentro dos limites previstos pela Administração, tendo em vista que nossa proposta reajustada foi aceita pela Municipalidade durante a etapa de aceitabilidade de preço. Portanto, ao contrário do que aduz a empresa recorrente, e com base em fundamentos legais, não há que se falar em inexecuibilidade do lance vencedor, levando-se em consideração ainda que as empresas praticam preços de acordo com as margens de lucro que lhe são viáveis.

Da Apresentação da Composição de Custos

O Edital de licitação não exigia a composição de custos para os itens advindos da contratação.

O critério de julgamento das propostas foi instituído como MENOR PREÇO, portanto, as proponentes credenciadas no certame apresentaram preços globais, observando a vigência do contrato (12 meses).

Dito isto, o pedido de apresentação da planilha de composição de custos não possui fundamento e base alguma, tendo em vista que NEM A ADMINISTRAÇÃO nos solicitou este documento.

Para elucidarmos melhor os fatos, o Art. 59, III e IV da NOVA lei de licitações e contratos administrativos nº 14.133/2021, traz a seguinte redação:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, **quando exigido pela Administração;**”*

Perceba que nossa empresa não possui obrigatoriedade de divulgar os valores praticados e “ensinar” nossos concorrentes a comporem seus custos.

De qualquer forma, caso esta douta Administração entender necessário a divulgação destes valores, nos colocamos à inteira disposição para encaminhar planilha de composição de custos APÓS A CONVOCAÇÃO FORMALIZADA DESTA MUNICIPALIDADE.

Do cumprimento Contratual

Outro ponto apresentado pela recorrente, é o receio de eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, em razão da suposta inexequibilidade da proposta.

Insta salientar que nossa empresa confeccionou declaração formal, conforme anexo 04 do edital, informando que cumpria plenamente os requisitos de habilitação; que nossa proposta estava em conformidade com as exigências do instrumento convocatório; que conhecia todos os termos do instrumento convocatório que regia a licitação, resta claro que além de cumprir com todos os requisitos de habilitação no certame nossa empresa detém plena condição de atender o objeto da licitação no valor fechado.

Em face da preocupação em relação a manutenção do contrato, informamos mais uma vez que nossa empresa tem plena ciência de que o reajuste só será permitido após transcorrido doze meses de vigência do contrato, vide subitem 13.1 do Edital.

Durante os 7 anos de atuação, a Cuidados em Casa nunca desassistiu nenhum paciente, então essa “preocupação” não possui fundamento.

Da Lei 14.434

Na sequência, a recorrente apresenta a Lei 14.434/2022, porém como foi afirmado pela própria recorrente, referido diploma passará a vigorar apenas no ano de 2023, além disso, existem outras formas de contratação que atendem requisitos legais. Percebe-se, novamente, que as alegações apresentadas não possuem qualquer respaldo jurídico, vez que o edital não determina a forma de contratação dos profissionais que atenderão a paciente.

É sabido que, conforme o Art. 442-B da CLT o trabalhador autônomo não possui qualidade de empregado “in verbis”:

*“Art. 442-B. **A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”*

Apenas a título de informação, juntamos entendimento firmado, positivado na Súmula nº 25 do TCE/SP, que trata das possibilidades de contratação em procedimento licitatório:

*“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, **sendo possível***

a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-25>

Nossa empresa respeitará todas as legislações vigentes, tanto para cumprimento integral das obrigações do contrato, quanto para contratação de nossos profissionais, agindo da melhor forma possível em todas as esferas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a. O recebimento, conhecimento e deferimento da presente contrarrazão de recurso administrativo, com base nos fundamentos citados anteriormente;
- b. Que seja negado provimento integral do recurso apresentado pela empresa LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, vez que os fatos alegados em sede recursal não possuem fundamento plausível para procedência;
- c. Que se proceda com a adjudicação do certame e após, que siga para a homologação do contrato, vez que nossa empresa cumpriu com todos os requisitos de habilitação no certame e logrou êxito na fase de lances;
- d. A manutenção de nossa adjudicação no presente certame e, na hipótese NÃO ESPERADA de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando a autoridade superior competente, conforme preconiza o Art. 109 § 4º da lei 8666/93.

Outrossim, resta registrado, que nossa empresa se valera de todos os meios necessários para que a JUSTIÇA seja feita, recorrendo as vias judiciais se necessário!

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022.

ROGERIO LIPER
Sócio Administrador
RG: 23. 315. 706-2
CPF: 140.480.388-26